SISTEMA ACUSATÓRIO – DILEMAS E DESAFIOS DO SISTEMA PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO

Matheus Farias Martins (PROVIC), Eliezer Gomes da Silva (Orientador), e-mail eliezergomesdasilva@uepg.br.
Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito Processual.

Ciências sociais aplicadas – Direito - Direito Público - Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Sistema Acusatório, Sistema Inquisitório, Reforma Processual Chilena.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos sistemas processuais penais verificados ao longo da história, de modo a encaixar o processo penal brasileiro em um destes sistemas. Foi percebido que a maior parte dos processualistas brasileiros entendem caracterizar-se o processo penal brasileiro como um sistema acusatório; em contrapartida, subsistem estudiosos que acreditam não verificar-se tal sistema, especialmente quando analisado o processo penal pátrio em sua prática e verificado que ainda persistem institutos discordantes com o sistema acusatório. Neste liame, efetivou-se pesquisa acerca da reforma processual ocorrida no Chile, tendo sido constatado que, em comparação ao modelo chileno, o sistema processual adotado no Brasil (em que pese sua conformação constitucional acusatória) persiste como marcantemente inquisitório, ante a diluição, em muitos casos, da separação das funções de acusar e julgar, comprometendo a imparcialidade do julgador.

Introdução

O estudo acerca dos sistemas processuais penais historicamente conhecidos ensejou a necessidade de enquadrar a prática forense brasileira dentro de um dos três modelos de processo penal (inquisitório, acusatório, “misto”), um dos quais, segundo grande parte da doutrina, entende-se proeminente no ordenamento jurídico pátrio.

Diante disto, em atenção ao sistema processual adotado pela Constituição Federal de 1988, importante distinguir traços presentes na legislação inferior que apresentam-se dissonantes em relação ao referido modelo, especialmente quanto ao liame que divide as esferas de atividade relacionadas à acusação, à instrução do processo e a seu julgamento.

Em posse de referidos indícios, entendeu-se mister discorrer à respeito da reforma ocorrida no Chile, país que, a despeito de ter convivido até bem passado recente com sistema processualmente absolutamente inquisitório (sequer existia o Ministério Público, extinto em 1927), passou por importante reforma legislativa processual penal, em 1992, quando passou a valer-se de premissas completamente opostas àquelas verificadas no passado. Com isso, significativo é realizar o contraste dos métodos adotados neste país com os que se observam no Brasil, de maneira a perfilhar-se ou a refutar, de forma mais apurada, o entendimento predominante acerca de qual o sistema processual penal imperante em nosso ordenamento.

Materiais e Métodos

O trabalho utilizou como método de pesquisa o descritivo, tendo sido feito um apanhado do material necessário para o estudo e dado enfoque naquilo que mais especificamente se relaciona com o tema, de modo a apontar os elementos mais proeminentes encontrados na pesquisa e discuti-los.

Como referenciais teóricos, foram utilizadas as obras de Aury Lopes Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Geraldo Prado, Fernando da Costa Tourinho Filho e, especialmente, a produção bibliográfica estrangeira, tendo como nomes María Ínez Horvitz Lennon, José Antonio Gomes Urrutia e Mauricio Duce.

Não se deixou de lado a análise da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal brasileiro e as decisões jurisprudenciais que se relacionam com o tema.

Resultados e Discussão

Foram estudados o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto. Apurou-se que a maior parte da doutrina entende pela insuficiência deste último, como bem se manifestam Jacinto Nelson de Miranda Coutinho[1], Eugênio Pacelli de Oliveira[2] e Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco.[3]

Na antemão, é pacífico que a pluralidade dos doutrinadores que discorrem à respeito do assunto acreditam na prevalência do sistema acusatório dentro do ordenamento jurídico brasileiro. É o caso de Fernando Capez[4], Fernando da Costa Tourinho Filho[5], Paulo Rangel[6] e Renato Brasileiro de Lima[7]. Em sentido equivalente, o Supremo Tribunal Federal ponderou acerca do tema e assegurou a adoção do sistema acusatório pela Constituição da República Federativa do Brasil (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).[8]

No entanto, diante da persistência de indícios que indicam os sinais deixados pelo sistema inquisitório em nosso ordenamento jurídico, buscou-se dar

[1] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado**. Brasília: Revista de Informação Legislativa – RIL, n. 183, v. 46, 2009, p. 107.

[2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 66-67.

[3] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 64-65.

[4] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.83.

[5] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

[6] RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 53.

[7] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 40.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5104 MC/DF**. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Brasília/DF, 21 de maio de 2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulgado em 29/10/2014 e publicado no dia 30/10/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251102&base=baseAcordaos> Acesso em 16 de agosto de 2018.

enfoque à reforma processual penal ocorrida no Chile, país que atualmente, adota uma série de medidas que acompanham os ideais trazidos pelo sistema acusatório.

Um dos aspectos que melhor delimitam a mudança verificada na prática forense chilena foi, sem dúvidas, a criação do Ministério Público[9]. Contudo, o que mais chamou atenção sobre a reforma chilena foi que a possibilidade do julgador imiscuir-se na atividade concernente às partes não é amparada por seu ordenamento jurídico. Estando o encargo da persecução penal localizado nas mãos do Ministério Público, entendeu-se necessário instituir a figura do juiz de garantias[10], além da previsão de que o magistrado que, de qualquer maneira, tenha participado em fases prévias da persecução criminal, encontra-se impedido de participar do juízo oral.[11]

Contrastando esta realidade com aquela verificada no Brasil, constata-se que não há que se falar que, na prática, se verifica o sistema acusatório em nosso país na sua forma ideal, eis que, se destacam na legislação infraconstitucional uma série de institutos que remetem aos preceitos do modelo inquisitório. Ademais, quando comparado o processo penal brasileiro com o do Chile, observa-se que a legislação pátria em muito deixa a desejar no tocante à atividade judicial dentro do processo, porquanto ainda restarem previstas possibilidades de o julgador adentrar em esfera de atuação que, a princípio, deveria tanger tão somente às partes.

Conclusões

O objeto de pesquisa proposto no presente trabalho foi o de rediscutir o preciso enquadramento do processo penal brasileiro em um dos três sistemas processuais penais conhecidos.

Dentro deste contexto, mesmo que seja inconteste que a Constituição da República tenha adotado o modelo acusatório, a questão de que ainda subsistem resquícios que dizem respeito ao sistema inquisitório na legislação inferior, em linha diametralmente oposta ao modelo recentemente adotado pelo Chile, obsta a afirmativa de que impera o sistema acusatório em nosso país.

Em face do presente arcabouço de pesquisa, não se vislumbra alternativa diversa daquela de classificar o processo penal brasileiro como inquisitório, justamente porque, além de entender-se pela insuficiência do sistema misto, a atual sistemática processual verificada em nosso não condiz com o que é esperado por um sistema acusatório.

Agradecimentos (Arial 12, Negrito, alinhado à esquerda)

Agradeço ao Setor de Ciências Jurídicas da UEPG, bem como o Campus Central da Universidade como um todo, que ofereceu sua estrutura para o desenvolvimento do presente trabalho e, em especial, ao Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva, que tanto colaborou.

Referências (Arial 12, espaço simples, parágrafo justificado)

[9] GÓMEZ URRUTIA, José Antonio. **Nuevo código procesal penal : culminación de un trabajo formidable**
Revista de Estudios Criminológicos y Penitenciarios, n. 1, p. 12, 2000.
[10] *Ibidem*, p. 770-771
[11] *Ibidem,* p. 775.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5104 MC/DF**. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Brasília/DF, 21 de maio de 2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulgado em 29/10/2014 e publicado no dia 30/10/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251102&base=baseAcordaos>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-117, jul-set 2009.

DUCE, Mauricio. **Diez anõs de reforma procesal penal en Chile**: apuntes sobre su desarollo, logros y desafios. Disponível em: <http://www.cejamericas.org/congreso10a_rpp/MAURICIO%20DUCE_10yeardeRPPenChile.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

GÓMEZ URRUTIA, José Antonio. Nuevo código procesal penal : culminación de un trabajo formidable. **Revista de Estudios Criminológicos y Penitenciarios**, Santiago de Chile, n. 1, p. 11-14, nov 2000.

HORVITZ LENNON, María Ínez. Reforma do Código de Processo Penal. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, v. 9, n. 15 p. 767-778, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury**. Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.